

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 02/2020

Referência:

Procedimento Administrativo nº 001965-
131/2020 - 1ª PJCDCC-/MPPA

Procedimento Administrativo nº 000199-
125/2020 – MP/1ªPJ/DCF/DH

Procedimento Administrativo nº
1.23.000.000500/2020-43 – MPF/PR-PA/3ª Ofício

Procedimento Administrativo nº
1.23.000.000742/2020-37 – MPF/PR-PA/11ª Ofício

Procedimento Ministerial nº
001124.2020.08.000/2-23 – MPT/PRT-8ª/13ª Ofício

Procedimento Ministerial nº
000879.2020.08.0007-23 – MPT/PRT-8ª/13ª Ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pelos Promotores de Justiça da 1ªPJ/DCF/DH de Proteção a Educação da Capital, 1ª PJCDCC de Icoaraci, pelos Procuradores da República e pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da CR, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, pelos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985, observados os limites de suas atribuições:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem *status* de direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR), notadamente no que tange à educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.461)¹;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao

1 MARQUES, M. T. S. Sistema de Garantias de Direitos da Infância e da Juventude. In: LIBERATI, W. D. (org.). Direito à educação: uma questão de justiça. São Paulo. Malheiros. 2001.

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 1º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a

efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo, à vida e à saúde, de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 7º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”;

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o ensino será ministrado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19, classificado, em 11 de março de 2020 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo;

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal n.º 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO que, em 03 de fevereiro, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n.º 188/2020, declarou que o surto do COVID-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus;

CONSIDERANDO que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020-

CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que **veicula orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE)**, haja vista que **“as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”**;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia da Covid-19, as atividades escolares foram suspensas em todo o país, e por conta da necessidade de reorganizar os calendários escolares de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou, por unanimidade, no dia 28 de abril, as diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800 de 31 de Maio de 2020 Republicado em 14 de Julho de 2020 (art. 23, parágrafo único), que determinou a suspensão das aulas presenciais nas unidades Escolares da Rede Pública e Privada de Ensino com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e do combate a propagação do Coronavírus (COVID-19), em decorrência da situação de emergência em saúde, o qual em seu artigo 5º, inciso VI, **DETERMINA A SUSPENSÃO, até o dia 05 de agosto de 2020, das aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino**, *“com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante das mortes já confirmadas”*;

CONSIDERANDO que a UNESCO e o UNICEF² produziram um documento onde se estima que, na América Latina e no Caribe, mais de 154 milhões de crianças e jovens, cerca de 95% dos alunos matriculados na região, estão temporariamente fora da escola devido à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a suspensão de aulas presenciais por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde e de autoridades sanitárias nacionais, também acatada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria MEC 343, de 17 de março de 2020, que tratou da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia;

2 <https://nacoesunidas.org/coronavirus-unesco-e-unicef-trabalham-para-acelerar-solucoes-de-aprendizagem-adistancia/>

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, par. 1º, da Lei 13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, segundo o qual as medidas de isolamento e de quarentena previstas no mencionado dispositivo legal “**somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde**”, motivo porque a revogação ou suspensão de referidas medidas somente poderão ser baseadas, igualmente, em evidências científicas;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações administrativas tendentes à flexibilização e retomada das atividades consideradas não essenciais no contexto da pandemia sejam precedidas de estudo técnico devidamente embasado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que no âmbito de matérias com especialidade técnico- científicas, como a educação e a saúde, no que se refere à observância de normativas científicas, não há espaço para o mérito administrativo e que a discricionariedade técnica só tem lugar quando há mais de uma opção técnico-científica de solução do problema, o que portanto, considerando a transversalidade da questão, devem ser consideradas na construção do planejamento da futura retomada das aulas exposições fundamentadas em estudos Técnicos Científicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da MP 966/2020 e do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação de medida cautelar no âmbito das ADIs 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, **constitui erro grosseiro a adoção de medidas de flexibilização violadoras do direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, assim consideradas aquelas adotadas em inobservância: (i) de normas e critérios**

científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que, o Estado do Pará³ apresenta ainda indicadores elevados, que ultrapassam a marca de 154.685 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e cinco) casos confirmados, em 30/07/2020, e com o infeliz número de 5.728 (cinco mil setecentos e vinte e oito) óbitos, já tendo ultrapassado o número de mortos de diversos países, onde a população é maior;

CONSIDERANDO que a hipótese de autorização de abertura de creches e escolas públicas e privadas, no contexto da pandemia, em momento em que os critérios técnicos e científicos nacionais e internacionais indicam ainda a existência de sérios riscos à vida e à saúde das pessoas, representa erro grosseiro do agente público, podendo sujeitá-lo à responsabilização civil e administrativa, nos termos do art. 1º da Medida Provisória 966/2020;

CONSIDERANDO que, ao contrário do Estado do Pará, que não apresentou nenhuma evidência científica, a Fundação Oswaldo Cruz fez publicar, no dia 20 de julho de 2020, documento sobre o retorno às atividades escolares no Brasil, o qual, após apresentar inúmeros dados e gráficos fazendo análise da situação, **conclui que as atuais condições sanitárias não permitem a reabertura das Escolas com segurança;**

CONSIDERANDO, ainda, que o estudo técnico da FIOCRUZ já mencionado esclarece que: ***“outro fator importante é a necessidade de sinalizar que a abertura diferenciada entre o setor público e privado acentua a desigualdade de acesso ao ensino e sem as melhores condições epidemiológicas coloca em risco parcela de alunos e professores da rede escolar dos estados e municípios”***, não havendo portanto qualquer razão justificável para que as escolas da rede privada tenham suas atividades presenciais retomadas em momento anterior que as escolas públicas pois tais fatos acarretariam no aumento das disparidades Educacionais já existentes no Estado;

CONSIDERANDO que a mesma FIOCRUZ elaborou *“Manual Sobre Biossegurança para Reabertura de Escolas no Contexto da Covid-19”*, apontando

³ Portal de Monitoramento da situação do COVID-19, no Estado do Pará, de acordo com a Secretaria de Saúde Pública do Estado. Acesso em 31/07/2020: <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>

diversos requisitos e protocolos a serem cumpridos pelos estabelecimentos educacionais, não havendo, até o presente momento, qualquer **comprovação de que as escolas, sejam públicas ou privadas, estejam, de fato, se adequando a esses protocolos para que a reabertura se dê segundo os padrões de segurança** esperados para alunos, professores e demais colaboradores que integram a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a sempre citada Fundação Oswaldo Cruz, por sua inegável excelência científica amplamente reconhecida nacional e internacionalmente, publicou, ainda, estudo alertando sobre **o perigo de que mais de 900.000 (novecentas mil) pessoas necessitem de UTI e que mais de 35.000 (trinta e cinco mil) mortes** sejam causadas pelo retorno das aulas presenciais em todo o país, **levando em consideração idosos e portadores de diabetes que convivem na mesma casa ao menos com uma pessoa de 3 a 17 anos**, público alvo do possível retorno prematuro das atividades escolares presenciais;

CONSIDERANDO as tratativas na reunião, por videoconferência, realizada na data de hoje, pelo MPF, MPT e MPPA, com a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e da Prefeitura Municipal de Belém, acerca do retorno seguro às aulas presenciais, bem como os impactos da contaminação da COVID-19 decorrentes do período de veraneio, além da demanda de adequado planejamento estrutural pelas escolas e instituições de ensino superior, e opção de atividades remotas;

RECOMENDA ao Governador do Estado do Pará, o Sr. Helder Zahluth Barbalho, e à Secretária Estadual de Educação, a Sr^a Elieth de Fátima Silva Braga, **que MANTENHAM AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE ESTADUAL E NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE PRIVADA**, a fim de que estas se abstenham de promover sua reabertura com o retorno às suas atividades presenciais até que haja evidências científicas, dadas por autoridade médica e/ou sanitária, no sentido de que é possível a retomada das referidas atividades presenciais de forma segura, bem como da construção de diretrizes de cunho pedagógico a serem adotadas quando do retorno das aulas, acompanhadas de relatórios e pesquisas de

impacto do pós veraneio no grau de contaminação e na estrutura de saúde para combate ao COVID-19 e de plano estrutural na rede de ensino com diagnóstico da situação, alternativas de solução do problema e demais elementos resolutivos enfrentados nesse tempo pandêmico, com participação ou análise pelo Ministério Público em atuação conjunta.

RECOMENDA, ainda, uma vez constatadas as condições sanitárias adequadas baseadas em evidências científicas, que as atividades escolares sejam retomadas de forma segura e responsável em toda a Rede Estadual, **não devendo haver distinção de datas para início de retomada entre a Rede Pública e Privada, tampouco distinção de públicos, tendo em vista um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem a educação como espaço de fundamental importância direcionado à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da Constituição Federal);**

Fica estabelecido o **PRAZO DE 48 HORAS** para o envio ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei n.º 8.625/1993, e do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80 de 1994.

Belém, 31 de julho de 2020.

IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES
1ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos, em exercício

FÁBIA DE MELO-FOURNIER
3ª Promotora de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais
e dos Direitos Humanos

SILVIA BRANCHES SIMÕES
3ª Promotora de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
1º Promotor de Justiça da
Infância e Juventude de Belém

PATRÍCIA DE FÁTIMA CARVALHO ARAÚJO

4ª Promotora de Justiça da
Infância e Juventude de Ananindeua

DARLENE RODRIGUES MOREIRA

1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e
da Cidadania de Icoaraci

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República – PR-PA

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República – PR-PA

SANDOVAL ALVES DA SILVA

Procurador do Trabalho –
PRT/8ª Região – Belém